Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 4002543-05.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/04/2014 17:59:35 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CARISANI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME ajuizou ação de Exibição de Documentos contra ITAÚ UNIBANCO S/A pedindo a condenação do requerido à exibição dos documentos listados às fls. 05 dos autos, a saber: contrato de abertura da conta corrente n. 08519-9; extratos da conta corrente nº 08519-9 desde 01/01/2008; contrato de implantação do cheque especial e suas renovações; contrato para abertura do crédito para desconto de cheques e suas renovações; contrato de todos os empréstimos e financiamentos realizados no período de 01/01/2008; contrato de giro rápido rotativo e fixo pactuado entre as partes desde 01/01/2008; todos os extratos e borderôs de desconto de cheques e títulos no período de 01/01/2008; comprovantes de todas as transferências realizadas destas contas para outras; todos os contratos aqui não citados, ora pactuados no período de 01/01/2008 até a presente data.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual alega, em síntese, que não apresentou os documentos porque o requerente efetuou pedido genérico e não efetuou o pagamento das tarifas bancárias necessárias, motivo pelo qual ou não há interesse de agir, pela falta de resistência real ao pedido, ou a ação é improcedente.

Houve réplica (fls. 77/81).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

Afasta-se a preliminar de interesse de agir.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A leitura das manifestações do requerente permite concluir que o objetivo é a obtenção dos documentos mencionados sem o pagamento prévio de tarifas.

Já a contestação da instituição financeira evidencia que somente fornecerá tais documentos após o pagamento da tarifa, pelo consumidor.

Vê-se que existe pretensão resistida, fazendo-se necessária a intervenção jurisdicional para solucionar a controvérsia.

Ingressa-se no mérito.

É amplamente majoritário no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento segundo o qual, na ação de exibição de documentos, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados pelo consumidor, sem a possibilidade de condicionar a medida ao pagamento de tarifa bancária.

Primeiro, porque é direito básico do consumidor o direito à informação, previsto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai o dever da instituição bancária de fornecer os documentos pleiteados independentemente da cobrança de tarifas, sob pena de violar-se o seu núcleo essencial.

Segundo, porque cuida-se de documentos comuns às partes, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, não podendo a instituição financeira resistir à ordem judicial com base no argumento da tarifa.

Terceiro, porque é igualmente assegurada ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, nos termos do art. 6°, VIII, do diploma de regência, instituto este ligado ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal) e que tem por conteúdo teleológico a eliminação de óbices que dificultem a defesa judicial, pelo consumidor, dos seus interesses, tal como ocorre, na hipótese em comento, com as tarifas bancárias exigidas pelo banco.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 653.895/PR,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259)

Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ, REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 212)

Cautelar - Exibição de documentos - Cópias de contratos e extratos bancários - Documentos apresentados pelo banco - Pretensão à cobrança de tarifa pela extração de segunda via - Inadmissibilidade - Relação de consumo - Direito à informação e facilitação da defesa do consumidor - Determinação judicial de exibição que não se confunde com deferimento de pedido de segunda via - Precedentes junsprudenciais - Recurso improvido. Honorários advocatícios - Medida cautelar - Exibição de documentos - Contratos e extratos de conta corrente apresentados pelo réu - Pedido procedente - Verba honorária devida - Princípio da causalidade - Gravame pecuniário a cargo daquele que deu evidente causa à querela - - Recurso improvido. (TJSP, Apelação 7.022.671.000, Relator(a): Carlos Luiz Bianco, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/08/2008, Data de registro: 23/09/2008)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final, junte aos autos: contrato de abertura da conta corrente n. 08519-9; extratos da conta corrente nº 08519-9 desde 01/01/2008; contrato de implantação do cheque especial e suas renovações; contrato para abertura do crédito para desconto de cheques e suas renovações; contrato de todos os empréstimos e financiamentos realizados a partir de 01/01/2008; contrato de giro rápido rotativo e fixo pactuado entre as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desde 01/01/2008; todos os extratos e borderôs de desconto de cheques e títulos no período de 01/01/2008; comprovantes de todas as transferências realizadas destas contas para outras; todos os contratos aqui não citados, e pactuados no período de 01/01/2008 até a presente data.

Condeno o requerido, ainda, nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 724,00, considerando-se os critérios previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA